



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08203604220218230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FAGNER DA COSTA RIBEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Houve pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Ocorre que, com a produção do laudo as partes se manifestaram e a ora peticionante impugnou o laudo tendo em vista que o perito não havia assinalado o primeiro item1, bem como ao apontar a invalidez, indicou (antebraço):

Eis que intimado o perito limitou-se a fazer referência ao item 1 antes em branco, assinalando que a lesão foi sofrida exclusivamente em razão de um acidente de trânsito.

Contudo, não se manifestou sobre a indicação invalidez do ANTEBRAÇO.

Tal fato precisa restar devidamente esclarecido pelo perito, uma vez que a lesão do antebraço (região onde fica a ulna e o radio), dependendo da região, pode gerar uma invalidez para o punho, para o cotovelo, ou até mesmo para o membro como um todo.

Em sede administrativa, a lesão do antebraço, levou a invalidez de 75% do punho:

Diagnóstico: Fratura luxação do rádio distal esquerdo

Descrição do exame físico: Ao exame físico do punho esquerdo apresenta flexão aos 20°, extensão aos 40°, desvio ulnar aos 30°, desvio radial aos 20°, pronação aos 50°, supinação aos 20°, ausência de atrofia no segmento, mobilização passiva anormal, cicatriz operatória aparente, sem amputação. Apresenta na região observada sensibilidade anormal, coloração normal, temperatura normal, sinais inflamatórios inexistentes, inexistência de alterações musculares, presença de alteração motora do segmento. Cumpre frisar que, conforme o exame físico, o periciado possui um déficit funcional de grau intenso no punho esquerdo.

Resultados terapêuticos: Vítima fez tratamento cirúrgico com colocação de placa com parafusos + fio de Kirschner; não fez fisioterapia e alta em janeiro de 2021.

Sequelas permanentes: Restrição funcional em punho esquerdo.

Sequelas: Com sequela

Data do exame físico: 17/05/2021.

Conduta mantida:

Observações: De acordo com o exame físico do examinador, permaneceu deficiência em punho esquerdo em grau intenso.

ANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos punhos	25 %	Em grau intenso - 75 %	18,75 %	R\$ 2.531,25
Total			18,75 %	R\$ 2.531,25

Dessa forma, requer seja enquadrada a invalidez para o antebraço, conforme previsão da tabela para o punho, caso que ensejará o reconhecimento da quitação administrativa.

Caso assim não entenda, tendo em vista que o perito não apontou invalidez cujo enquadramento é expressamente indicado, requer seja novamente intimado para que atenda a ordem emanada para que preste os esclarecimentos necessários, quanto à invalidez do antebraço, indicando objetivamente o enquadramento conforme previsto na tabela ANEXAA I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 4 de novembro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

DIEGO PAULI
858 - OAB/RR